

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.644 - CE (2017/0133993-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
PROCURADOR : ALEXANDRE RODRIGUES MAIA FILHO E OUTRO(S) -
CE021765
RECORRIDO : APEOC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE
CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : ITALO SERGIO ALVES BEZERRA E OUTRO(S) -
CE023487

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMOCIM, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TJCE, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO MUNICÍPIO DE CAMOCIM - IRRETRATABILIDADE - RECURSO E REEXAME CONHECIDOS, MAS NÃO PROVIDOS.

1. O reconhecimento da procedência do pedido inicial, feito de forma inequívoca pelo réu, é irretratável, sendo ineficaz o arrependimento posteriormente por ele manifestado.

2. Em tal circunstância, cabe ao juiz proferir sentença de extinção do feito com base no art. 269, II, do CPC.

3. Recurso de Apelação e Reexame conhecidos e não providos (fls. 240).

2. Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 36 e 37 do CPC/1973 e 662 do CC/2002, alegando que *não há prova nos*

Superior Tribunal de Justiça

autos que a petição que reconheceu o pedido foi protocolada por procurador devidamente habilitado e não houve a ratificação de tal reconhecimento do pedido (fls. 253).

3. É o relatório. Decido.

4. Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Ademais, em relação à alínea *c*, a divergência jurisprudencial não ficou configurada. Cumpre asseverar que a análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea *c* do permissivo constitucional torna imprescindível a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não se constatou no caso em comento.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial, em consonância com o parecer do MPF.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR